



Araçariguama, 30 de junho de 2025.

Ofício nº 089/2025 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, à apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE JUNHO DE 2025, Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama.



Araçariguama, 30 de junho de 2025.

MENSAGEM N° 428/2025

PROJETO DE LEI N° 016/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.”*

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir um novo marco legal para a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS) no âmbito da Administração Pública, substituindo a Lei nº 799, de 05 de março de 2018. A proposta visa modernizar, aperfeiçoar e consolidar os instrumentos jurídicos de parceria entre o Município e entidades privadas sem fins lucrativos, garantindo maior eficiência, transparência e controle social na execução de atividades de interesse público.

A experiência acumulada na implementação da Lei nº 799, de 05 de março de 2018 revelou a necessidade de ajustes normativos que reforcem os mecanismos de governança, responsabilidade e avaliação de resultados na atuação das Organizações Sociais. Esta nova legislação contempla avanços significativos, entre os quais se destacam:

- **Adoção de critérios objetivos e rigorosos** para a qualificação e desqualificação de entidades como Organizações Sociais, assegurando a idoneidade e a capacidade técnica das instituições parceiras;
- **Estabelecimento de normas claras para a celebração e fiscalização dos contratos de gestão**, com foco na transparência, metas de desempenho, resultados mensuráveis e controle efetivo por parte da Administração Pública;
- **Ampliação da participação social e institucional nos processos de monitoramento e avaliação**, por meio de conselhos de administração com representação paritária e da obrigatoriedade de publicidade ativa dos atos e documentos das Organizações Sociais;
- **Fortalecimento dos instrumentos de responsabilização**, incluindo a previsão expressa de sanções administrativas, cíveis e penais em caso de descumprimento contratual, má gestão de recursos ou desvio de finalidade;
- **Adoção de princípios e boas práticas da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, de modo a garantir maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente e segurança para os gestores públicos e entidades contratadas.

Importa destacar que esta proposta não apenas substitui uma norma anterior, mas institui um novo patamar de responsabilidade e comprometimento na gestão pública compartilhada, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, conforme consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

O novo marco legal das Organizações Sociais representa, portanto, uma evolução institucional necessária para o fortalecimento da colaboração entre o Estado e a



sociedade civil na prestação de serviços públicos de qualidade, com foco em resultados e no atendimento das necessidades da população.

Diante do exposto, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.



PROJETO DE LEI N° 016, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à assistência social e ao Esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no **caput** deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Município de Araçariguama, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, a qual terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação como organizações sociais neste Município.

§ 1º A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, dos quais ao menos 2 (dois), preferencialmente, serão servidores públicos efetivos, permitida a ampliação de sua composição conforme a necessidade do serviço.

§ 2º A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais deverá analisar o pedido de qualificação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo administrativo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO



Art. 3º As entidades que desejarem se qualificar como Organizações Sociais neste Município, deverão encaminhar pedido de qualificação à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, por meio de requerimento escrito, a ser apresentado na Secretaria Municipal de Governo, a fim de dar abertura a processo administrativo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. comprovação do registro de seu estatuto, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
 - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público Municipal e membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da Diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.
- II. ata de eleição da sua atual diretoria;
- III. balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV. declaração de isenção do imposto de renda;
- V. inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- VI. declaração comprometendo-se, quando do término da sua colaboração com o Poder Público Municipal, a transferir a parcela de seu patrimônio adquirida com recursos públicos municipais que lhe foram destinados, a outra organização social indicada pelo Executivo Municipal;
- VII. declaração sujeitando-se aos mecanismos de controle social dos recursos públicos municipais que lhe sejam destinados, inclusive por parte do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII. declaração afirmando plena ciência do teor desta Lei, comprometendo-se a cumpri-la em todos os seus termos;
- IX. comprovação de registro no Conselho competente, relativo à sua área de atuação;
- X. comprovação de desenvolvimento da atividade descrita no **caput** do art. 1º desta Lei, através de atestado de capacidade técnica, acompanhado do respectivo Contrato de Gestão.



Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados em cópia simples.

Art. 4º As Organizações Sociais deverão passar por nova qualificação a cada chamamento público.

Art. 5º A qualificação da entidade como organização social de interesse público será efetivada por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I. ser composto por:
 - a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos ou indicados dentre os membros ou os associados, de acordo com os estatutos sociais da entidade;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional de cada área afim e reconhecida idoneidade moral;
 - c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade no Município.
- II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III. o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- IV. o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V. os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social;
- VI. os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

Parágrafo único. Os conselheiros previstos neste artigo serão eleitos ou indicados com os seus respectivos suplentes.

Art. 7º Para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;



- IV. designar e dispensar membros da Diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da Diretoria, prevista no art. 3º, inc. I, "c", observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;
- VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos Estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII. aprovar o regimento interno da entidade que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;
- VIII. aprovar, por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DO TÍTULO JURÍDICO DE "ORGANIZAÇÃO SOCIAL" NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 8º Verificada a comprovação nos autos do procedimento administrativo, do cumprimento integral dos requisitos exigidos para a qualificação, e após análise da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, será concedido à entidade o título jurídico de Organização Social, mediante ato da autoridade competente, com publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de qualificação, a entidade interessada será notificada por meio postal ou eletrônico, para, querendo, interpor recurso dirigido ao Prefeito, no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º O Prefeito decidirá o recurso no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 3º Mantido o indeferimento, sua decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 9º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes nesta Lei e eventuais decretos que venham a regulamentá-la.

Art. 10. As entidades que forem qualificadas e receberem o título jurídico de Organização Social estarão aptas a participar de Chamamento e Seleção Públicos eventualmente abertos para repassar a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público, não as eximindo, para tanto, da apresentação de todos os demais documentos elencados no edital de chamamento público.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA QUALIFICAÇÃO



Art. 11. Na hipótese de haver uma ou nenhuma entidade previamente qualificada como Organização Social, o procedimento de chamamento e seleção públicos será obrigatoriamente precedido da publicação, no Diário Oficial do Município, de Convocação Pública para Qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, contendo:

- I. a indicação do objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades a serem executadas;
- II. a fixação da data-limite para que as entidades interessadas apresentem a documentação necessária à obtenção do título jurídico de Organização Social, no âmbito municipal, com vistas à participação no chamamento e seleção públicos;
- III. o local para protocolo do requerimento de qualificação.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o procedimento de chamamento e seleção públicos de Organizações Sociais.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades mencionadas no **caput** do art. 1º da presente Lei.

Art. 13. Deverão ser realizados processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de Contrato de Gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados.

Art. 14. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I. atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II. os bens móveis e imóveis do Município eventualmente cedidos para uso pela Instituição contratada deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstancialmente em anexo ou em apostilamento ao Contrato de Gestão, o qual irá dispor acerca das condições de uso;
- III. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados e das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município de Araçariguama, na proporção de recursos e bens por este alocados;
- IV. adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;



- V. obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- VI. obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VII. estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;
- VIII. vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;
- IX. disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;
- X. vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;
- XI. o prazo de vigência do contrato será no máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do § 1º não deverá importar em incremento de valores no Contrato de Gestão e deverá ser previamente submetida à apreciação e aprovação do Poder Público, por meio da respectiva Secretaria responsável, através de requerimento realizado no setor de protocolo do Município.

Art. 15. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais no âmbito do Município.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão será composta por:

- I. pelo menos um representante da pasta respectiva, dentre os quais será designado o Presidente;
- II. demais membros designados pelo Poder Executivo, em número compatível com a complexidade e as necessidades da matéria sob acompanhamento.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados por meio de portaria, e seu funcionamento será regulamentado por decreto, que poderá dispor sobre a ampliação do número de membros, mediante justificativa técnica.

Art. 16. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão serão realizados pelo Secretário da pasta correspondente ao serviço prestado, na qualidade de autoridade gestora, assessorada pela equipe da respectiva Secretaria e pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão, conforme regulamentação em decreto municipal.

Art. 17. A prestação de contas da Organização Social acerca do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público deverá ser apresentada mensalmente.



§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar a consolidação dos relatórios e demonstrativos e encaminhá-la à respectiva Secretaria responsável.

§ 2º A prestação de contas mencionada no **caput** do presente artigo deverá ser apresentada no Departamento competente, de acordo com os fluxos a serem estabelecidos por meio de Decreto.

§ 3º A não apresentação da prestação de contas nos exatos moldes a que se refere este artigo e seu respectivo edital vinculativo importará no bloqueio do pagamento subsequente, até sua devida regularização.

Art. 18. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão e sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Secretário da respectiva pasta, bem como ao órgão central do sistema de controle interno, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada mês do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá encaminhar a prestação de contas final, devendo o respectivo Secretário da pasta elaborar seu parecer conclusivo, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Com base em manifestação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão, o respectivo Secretário da pasta, decidirá, alternativamente e fundamentadamente, pela aceitação da justificativa apresentada pela Organização Social, pela indicação de medidas de saneamento ou pela recomendação ao Prefeito Municipal pela aplicação de penalidades ou pela rescisão do Contrato de Gestão.

§ 3º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o **caput** deste artigo, acompanhados da justificativa a ser apresentada pela Organização Social, ao Secretário da respectiva pasta, que recomendará ao Prefeito Municipal a medida e/ou penalidade a ser aplicada na situação em concreto, em conformidade com o edital respectivo.

Art. 19. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, desta darão ciência ao Secretário da pasta, a órgão central de controle interno do Município e ao Prefeito Municipal para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 20. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento e o Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão requisitará às Organizações Sociais quaisquer informações que julgar necessárias, devendo ser prontamente atendida.



Art. 21. Havendo fundados indícios de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público competente e comunicarão ao Prefeito Municipal para que requeira em juízo a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 22. Até o término de eventual ação judicial, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais desenvolvidas pela entidade.

Art. 23. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, serem publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Controle Interno do Município.

CAPÍTULO VIII DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 24. É facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor à Organização Social, com ônus para a origem.

Parágrafo único. Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento deste, por manifestação da Organização Social ou por manifestação do Município, ter sua disposição cancelada.

Art. 26. Servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 27. O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social será abatido do valor de cada repasse mensal e terá como teto o valor apurado a cada mês de competência, vedada à fixação de valor.

CAPÍTULO IX DA DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

Art. 28. O Poder Executivo, por ato do Prefeito Municipal, deverá proceder à desqualificação de Organização Social nas hipóteses elencadas nesta Lei, mediante processo administrativo.

Art. 29. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

- I. deixar de preencher os requisitos para qualificação;
- II. constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão;
- III. causar a rescisão do Contrato de Gestão;



- IV. dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- V. descumprir as normas estabelecidas nesta lei, no decreto que vier regulamentá-la, no Contrato de Gestão ou na legislação a qual deva ficar adstrita.

Art. 30. A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 31. A perda da qualificação como Organização Social acarretará na imediata rescisão do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público Municipal, bem como na rescisão de todos os contratos mantidos entre o Município e a entidade desqualificada, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 32. A desqualificação importará na reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município, bem como daqueles adquiridos na vigência do Contrato de Gestão, e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 34. A utilização dos bens, instalações e equipamentos públicos autorizados nos termos do artigo anterior será de responsabilidade da Organização Social, competindo-lhe zelar por sua adequada utilização, conservação, manutenção preventiva e corretiva, bem como pela guarda dos referidos bens, nos termos estabelecidos no Contrato de Gestão e demais normas aplicáveis.

§ 1º A Organização Social deverá adotar todas as medidas necessárias à preservação e ao bom estado de funcionamento dos bens públicos sob sua responsabilidade, respondendo por eventuais danos decorrentes de uso inadequado, negligência ou omissão.

§ 2º A cessação da autorização de uso dos bens públicos implicará na obrigação da Organização Social de devolvê-los ao Município nas mesmas condições em que os recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 35. Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal aqui estabelecida.

Art. 36. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 37. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 38. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei.

Art. 39. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 799, de 05 de março de 2018.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 30 de junho de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama